



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 256/2018

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00058/2014

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE TEÓFILO OTONI/MG

PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

MATÉRIA: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, tendo em vista a divulgação de vídeo pornográfico envolvendo adolescente. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, diante da inexistência de indícios da transnacionalidade da conduta. Discordância do magistrado, tendo em vista a menção nos depoimentos da propagação do vídeo em site de grande acesso. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Em análise às informações constantes dos autos não se vislumbra indícios mínimos da transnacionalidade do delito. A suposta divulgação do vídeo em plataforma virtual de grande visualização é mencionada em alguns depoimentos de forma genérica, sem indicação precisa de sites ou links. Além dos depoimentos, não há nenhum outro indício capaz de corroborar a alegação de que o vídeo foi postado em site de amplo acesso, restando evidenciado, ao contrário, que a propagação do vídeo ocorreu por meio do repasse de uma pessoa para a outra. A perícia também não foi capaz de atestar a postagem do vídeo, uma vez que apenas o arquivo da gravação foi disponibilizado para análise. Diante da ausência da transnacionalidade da conduta falece à Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime: “A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado” (STF – RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Insistência no declínio de atribuições.

**INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, INSISTE NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do Ministério Públco oficiante.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2018.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M